



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001760/2007-21
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.274 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 01 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 27.582, da DRJ em Curitiba – PR, que negou o direito à repetição de indébito formulado pelo contribuinte com base na declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sob o argumento de que aquela decisão não tem eficácia *erga omnes* e não atende aos requisitos do Decreto nº 2.346/97 para ser estendida ao caso concreto.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional e que o plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou essa inconstitucionalidade em caráter definitivo. Existindo decisão definitiva do STF, ainda que proferida no controle difuso, os arts. 1º e 4º do Decreto nº 2.346/97 autorizam a autoridade administrativa a decidir de acordo com o que preceitua o STF. Disse que recolheu indevidamente a contribuição por ter incluído em sua base de cálculo receitas financeiras, variações cambiais ativas, ressarcimento do crédito presumido de IPI e outras receitas distintas do faturamento, as quais, segundo a decisão do STF, não poderiam ter sofrido a incidência tributária. Requereu a reforma da decisão recorrida e o deferimento da restituição pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Analisando o despacho decisório da autoridade administrativa (fls. 312 a 315), verifica-se que todos os períodos incluídos neste pedido de restituição haviam sido objeto de pedidos de restituição formalizados por meio da transmissão de PER/DECOMP **em maio e junho de 2006**.

Os pedidos eletrônicos foram considerados indevidos porque o sistema não estava preparado para analisar pedidos de restituição quando a extinção da obrigação tributária havia ocorrido por meio da apresentação de declaração de compensação.

O contribuinte foi então orientado a apresentar o formulário padrão previsto no anexo I da IN SRF nº 600/2005.

A fim de subsidiar a contagem do prazo de prescrição do direito à repetição do indébito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam juntados aos autos as cópias dos documentos que comprovem a data exata em que ocorreu a transmissão dos pedidos eletrônicos de restituição que foram mencionados no primeiro parágrafo deste voto.

Antonio Carlos Atulim